



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000370/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.446 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente RENAN DE MACEDO LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 19ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-45.942 (p. 820), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 365/378) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2003 (fls. 07/09) e 2004 (fls. 10/13), em que foram apuradas as seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, sendo:

a) R\$ 880,00 de Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda., com fato gerador em 31/12/2003;

b) R\$ 13.000,00 da empresa Jaguar Combustíveis, com fato gerador em 31/12/2002.

II) acréscimo patrimonial a descoberto, estando caracterizada a omissão de rendimentos de R\$ 219.597,68, com fato gerador em 31/08/2003, quando verificou-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados;

III) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 307.286,28 ao longo do ano-calendário 2002 e de R\$ 298.542,11 no ano-calendário 2003, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e

IV) multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido à título de carnê-leão, no valor total de R\$ 2.411,52 para o ano-calendário 2002 e de R\$ 397,80 para o ano-calendário 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 373/374 e 376/377, respectivamente.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 379/399, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

a) o Interessado é casado com separação total de bens com a Sra. Marisa de Souza Leite, CPF n.º 025.617.06737, e, nos anos-calendário fiscalizados, apresentou DIRPF com rendimentos de R\$ 36.000,00 no ano-calendário 2002 (sem rendimentos isentos, não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva) e de R\$ 42.660,00 no ano-calendário 2003 (com rendimentos isentos de R\$ 1.112.582,27 no item "lucros e dividendos recebidos", provenientes das empresas Auto Posto e Serviço Bam Bam Ltda, Posto de Gasolina Duzentos Ltda, Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda e LS Posto Abastecimento Santa Cruz Ltda);

b) com base nos documentos apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização e aos seis Termos de Intimação Fiscal, a fiscalização constatou as quatro infrações objeto de lançamento;

c) omissão de parte dos rendimentos recebidos da empresa Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda, CNPJ n.º 42.199.000/000102, no ano-calendário de 2003, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (Dirf) entregue pelo Posto (fls. 18), onde consta

que o fiscalizado recebeu o total anual de R\$ 2.820,00, tendo declarado na DIRPF apenas R\$ 1.940,00;

d) omissão de rendimentos recebidos da empresa Jaguar Combustíveis, referente à transferência bancária identificada pelo fiscalizado através dos documentos bancários de fls. 315/317, nos valores de R\$ 5.000,00 em 20/02/2002, R\$ 3.000,00 em 27/02/2002 e R\$ 5.000,00 em 04/03/2002, cujo motivo do recebimento não foi esclarecido pelo Interessado;

e) em relação à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, o Interessado afirmou que “quando emprestou R\$ 250.000,00 ao amigo Daniel Baik que lhe conseguiu alguns ótimos negócios de postos para que o mesmo pudesse prosperar como é comum entre verdadeiros amigos, tal fato ocorrido em agosto de 2003, conforme apontado pela planilha de FLUXO FINANCEIRO MENSAL anexa elaborado por esta auditoria, o fez porque tinha lastro em razão da distribuição de lucros auferida em grande parte em dinheiro (ESPÉCIE), que lhe rendeu no primeiro trimestre de 2003 a quantia SUFICIENTE PARA O EMPRÉSTIMO”;

f) alegou, ainda, o Interessado que “todos os demais valores que circularam pelas suas contas pessoais e justificam sua variação patrimonial, repita-se, estão sempre os valores oriundos da DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS do seu negócio comercial de vendas de GNV “; g) mesmo considerando no Fluxo Financeiro Mensal como recurso os depósitos de origem não comprovada, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de agosto de 2003;

h) o Interessado não apresentou outras justificativas, tampouco documentação para comprovar o efetivo recebimento dos lucros que alega terem sido recebidos em grande parte em dinheiro (espécie);

i) o Interessado se contradiz em outras correspondências, quando alega, mas não prova, que parte dos depósitos existentes em suas contas referem-se, também, a lucros distribuídos;

j) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas junto ao Banco HSBC S/A, ABN AMRO Real S/A e Caixa Econômica Federal, nos anos-calendário de 2002 e 2003, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

k) análise dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte revelou que, para efeito do art. 4º da Lei nº 9.481/97, os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00, no ano-calendário de 2002, totalizaram R\$161.276,61, e, no ano-calendário de 2003, R\$ 250.542,41, portanto, superior a R\$ 80.000,00 anuais, e, desta forma, sujeitos à comprovação da origem;

l) regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos indicados, o Interessado afirmou que parte destes devem-se a um empréstimo contraído com sua esposa em 2001 e 2002;

m) segundo a fiscalização, os empréstimos efetuados em 2001 não podem comprovar a origem de depósitos/créditos realizados em 2002;

n) intimado a identificar através de documentação hábil e idônea o empréstimo de R\$ 300.000,00 junto a sua esposa, o Interessado relaciona alguns valores em dinheiro, depositados no HSBC, que não totalizam o valor em questão;

o) em referência aos alegados lucros distribuídos, o Interessado informou, em 06/04/2006, que foram recebidos em espécie, mas os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, nas datas acima citadas, não respaldam créditos destes valores nem outros depósitos menores que somados resultem nestes valores;

p) intimado a identificar quais depósitos corresponderiam à distribuição de lucros, o Interessado insistiu nas mesmas alegações, sem identificar a conta, a data e o valor de cada crédito, o que levou a fiscalização a considerar que não foi comprovado qualquer crédito/depósito referente a distribuição de lucros;

- q) sobre os valores dos depósitos serem oriundos de empréstimos contraídos com sua mulher, o Interessado faz uma alegação genérica, não identificando a conta, a data nem o valor do crédito/depósito a que se refere sua justificativa;
- r) sobre a alegação de que recebia depósitos em virtude de frete realizado com caminhão de sua propriedade, o Interessado, mais uma vez, faz meras alegações, não identificando a conta, a data nem o valor do crédito/depósito, nem apresentando a documentação comprobatória da prestação de serviço mencionado;
- s) de acordo com a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários apresentada pelo fiscalizado (fls. 292), o valor de R\$ 180.000,00 foi recebido integralmente em dinheiro, não sendo identificados como crédito/depósito pela fiscalização nem pelo contribuinte, nos extratos apresentados;
- t) quanto à alegação de que a conta corrente na Caixa Econômica Federal era em conjunto com sua mulher, os extratos de fls. 226/238 não apresentam o nome de outros titulares e, uma vez intimado a comprovar tal alegação, o Interessado repete a mesma alegação sem apresentar qualquer documentação probante;
- u) apesar de alegar ter recebido R\$ 8.000,00 em sua conta no HSBC relativos a uma indenização trabalhista, o Interessado não informou a data do recebimento da aludida verba, nem anexou documentação que a corrobore, não sendo possível identificar o valor acima como crédito/depósito nos extratos apresentados;
- v) a fiscalização considera que não foi comprovado qualquer crédito/depósito como sendo referente à distribuição de lucros, pois o Interessado foi intimado a identificar estes créditos em sua conta corrente, simplesmente tentando justificar sua alegação sem a apresentação de documentação hábil e idônea que corrobore suas afirmativas;
- w) foram excluídos do lançamento depósitos comprovadamente oriundos de sua esposa e de outras contas correntes do próprio Interessado;
- x) o demonstrativo dos depósitos bancários de origem não comprovada encontra-se nas fls. 392/397;
- y) quanto à multa isolada de 50% apurada sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas nas DIRPF/2003 e 2004, não foi localizado pagamento no código 0190 no sistema interno da Receita Federal (fls. 15/16), sendo aplicada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 230.809,24, multa de ofício de R\$ 173.106,93, além de juros de mora de R\$ 122.249,36 (calculados até abril de 2007). Apurou-se, ainda, a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 2.809,32.

Com a ciência do Auto de Infração feita por via postal em 11/05/2007 (fl. 415), o Interessado, através de seu procurador (procuração na fl. 446), apresentou impugnação (fls. 416/444) em 12/06/2007, alegando, em síntese, que:

- a) procedeu ao pagamento de parte do tributo lançado, referente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e carnê-leão, conforme demonstra a cópia dos respectivos Darfs ora acostados;
- b) referente ao rendimento da empresa Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda., está recolhendo como pagamento parcial após o lançamento;
- c) quanto aos rendimentos de Jaguar Combustíveis, os “valores depositados em sua conta efetivamente destinava-se a pagamento de fretes ou a cheques que trocou para os caminhoneiros que transportavam quase que diariamente combustíveis para o posto, conforme anteriormente informado à fiscalização, porque como proprietário do posto só poderia receber de uma Distribuidora de Combustível produto ou devolução de valor por falta de entrega de produto ou produto fora das especificações” (sic);
- d) o Fluxo Financeiro Mensal elaborado pela fiscalização ignorou os dois empréstimos tomados (R\$ 50.000,00 em 2001 e R\$ 300.000,00 em 2002) e os rendimentos trimestrais auferidos pelo contribuinte (distribuição de lucros no valor total de R\$ 1.112.582,27);

- e) se os valores referentes à distribuição de lucros fossem considerados, supririam a cobertura patrimonial e os dispêndios/gastos que foram realizados pelo contribuinte nos anos-calendário de 2001 a 2003;
- f) a autoridade lançadora não atentou para o fato da conta corrente na Caixa Econômica Federal ser conjunta com sua esposa;
- g) a autoridade lançadora despreza a realidade contida nas DIRPF do Interessado e de sua esposa em relação aos empréstimos tomados;
- h) a efetiva origem de 90% dos depósitos destacados são empréstimos contraídos com sua mulher e pagamentos de alguns fornecedores de combustíveis ou derivados, que, por descuido, foram realizados através da conta corrente de pessoa física;
- i) os depósitos no HSBC são relativos à distribuição de lucros que se socorria para administrar seus postos de gasolina, ao serviço de frete realizado com seu caminhão (declarados na coluna de rendas diversas de R\$ 36.000,00 em 2002 e R\$ 40.720,00 em 2003), à utilização de sua conta particular para administrar os postos e à cessão de um terreno de propriedade de sua mãe (R\$ 180.000,00);
- j) recebeu uma indenização trabalhista em 2002 da empresa TRANSPORTADORA RÁPIDO 900 LTDA., para a qual tinha trabalhado, tendo movimentado R\$ 8.000,00 em sua conta no HSBC;
- k) não era um contribuinte muito organizado, mas não agiu de má-fé, pois se tornou repentinamente um empresário;
- l) o tipo de atividade mercantil, com característica específica e varejista das empresas que efetuaram as distribuições de lucros para o contribuinte, justifica a grande parte da distribuição ter sido em espécie, gerando economia e crescimento em face de redução dos gastos com a CPMF;
- m) quanto ao fato da distribuição do lucro ter sido em espécie e considerada expressiva pela autoridade fiscal lançadora, o fato é que as empresas efetivamente tinham lucros para distribuir aos cotistas e origens para fazer a distribuição, sendo que a distribuição em espécie era perfeitamente natural para uma empresa que fornecia o combustível no varejo, recebendo dos consumidores quase sempre em espécie;
- n) ao não acatar os rendimentos auferidos na distribuição de lucros, a autoridade lançadora desconsiderou a contabilidade apresentada pela empresa mercantil, sem autuá-la, penalizando o sócio;
- o) a autoridade lançadora atuou por mera presunção, posto que deveria afirmar quais os valores eram corretos, e não perguntar se os valores corretos são os contabilizados ou os que constam da conta corrente;
- p) a distribuição de lucros é regulada pela Lei n.º 9.245/95, que estabelece que os lucros auferidos pelos sócios de empresas não estão sujeitos à tributação, diferentemente do que vimos no presente procedimento fiscal, que despreza e fere os princípios e diretrizes lógicas que norteiam a escrituração contábil apresentada pelo contador da empresa.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 12-45.942 (p. 820), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IDENTIFICADOS.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos ou não tributáveis, bem como pelos tributados

exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA ISOLADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 840, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) cerceamento do direito de defesa e quebra do devido processo legal, por ausência de intimação acerca do resultado da diligência fiscal determinada pela DRJ;

(ii) comprovação dos empréstimos realizados pela esposa, Sra. Marisa de Souza Leite, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00, conforme reconhecido nos autos do processo 18471.001366/2006-19;

(iii) impossibilidade da desclassificação indireta da escrita fiscal – busca da verdade material – existência de provas apresentadas na época da fiscalização que evidenciam a correta distribuição dos lucros.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

D) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, sendo:

a) R\$ 880,00 de Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda., com fato gerador em 31/12/2003;

b) R\$ 13.000,00 da empresa Jaguar Combustíveis, com fato gerador em 31/12/2002.

II) acréscimo patrimonial a descoberto, estando caracterizada a omissão de rendimentos de R\$ 219.597,68, com fato gerador em 31/08/2003, quando verificou-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados;

III) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor total de R\$ 307.286,28 ao longo do ano-calendário 2002 e de R\$ 298.542,11 no ano-calendário 2003, em relação aos quais o Interessado, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e

IV) multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido à título de carnê-leão, no valor total de R\$ 2.411,52 para o ano-calendário 2002 e de R\$ 397,80 para o ano-calendário 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 373/374 e 376/377, respectivamente.

Registre-se desde já que, conforme pontuado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte expressamente reconheceu as seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 880,00, recebidos de Posto de Gasolina Jóia de Vizeu Ltda., com fato gerador em 31/12/2003; e

II) multa isolada por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido à título de carnê-leão, no valor total de R\$ 2.411,52 para o ano-calendário 2002 e de R\$ 397,80 para o ano-calendário 2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 373/374 e 376/377, respectivamente.

Em sua peça Recursal, o Autuado concentra suas razões de defesa em relação à infração de acréscimo patrimonial a descoberto, defendendo, em síntese, que:

(i) cerceamento do direito de defesa e quebra do devido processo legal, por ausência de intimação acerca do resultado da diligência fiscal determinada pela DRJ;

(ii) comprovação dos empréstimos realizados pela esposa, Sra. Marisa de Souza Leite, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00, conforme reconhecido nos autos do processo 18471.001366/2006-19;

(iii) impossibilidade da desclassificação indireta da escrita fiscal – busca da verdade material – existência de provas apresentadas na época da fiscalização que evidenciam a correta distribuição dos lucros.

Pois bem!

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor no que tange, por certo, à única infração combatida em sede recursal (acréscimo patrimonial a descoberto), *in verbis*:

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

O presente lançamento decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida no ano-calendário de 2003, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

O art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs no mesmo sentido:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

É oportuno esclarecer, antes de mais nada, que acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis apontados na declaração de rendimentos, além dos isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

No entanto, os dispositivos transcritos estabelecem uma presunção legal juris tantum, ou relativa, na medida em que admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la.

Para justificar origens que afastariam a infração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, o Interessado alega, com base no declarado em DIRPF, que os empréstimos tomados junto a sua esposa (R\$ 50.000,00 em 2001 e R\$ 300.000,00 em 2002) e os rendimentos isentos auferidos com a distribuição de lucros de seus postos de gasolina (no valor total de R\$ 1.112.582,27) supririam o total dos dispêndios/aplicações listados no Fluxo Financeiro Mensal de fls. 400/401.

O grande problema na defesa do Interessado reside no fato deste simplesmente alegar tais argumentos sem apresentar qualquer tipo de comprovação de tais fatos.

Desde o Termo de Início de Fiscalização (fls. 19/20), passando por vários Termos de Intimação no curso da fiscalização (fls. 99/100 e 334/337, por exemplo), o Interessado

foi especificamente intimado a identificar, por escrito, qual a conta, o valor e a data do depósito a que se refere o empréstimo contraído com sua esposa (fl. 335).

Em resposta, o Interessado se limitou a responder genericamente que parte dos depósitos eram relativos ao suposto empréstimo, mas nunca vinculando créditos específicos em sua conta-corrente a estas operações.

O Interessado apresentou declarações assinadas pelo próprio (fls. 29/30) e por sua esposa (fls. 173/174) que atestam a operação de empréstimo.

Declarações como as de fls. 29/30 e 173/174 contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC:

“Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.2003/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: “Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil (CC Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prova-las.”

Desta forma, uma simples declaração do Interessado e de sua esposa não é suficiente para comprovar uma suposta operação de empréstimo de R\$ 300.000,00. O Interessado deveria vincular este empréstimo a depósitos específicos em sua conta-corrente e que foram objeto de lançamento por origem não comprovada.

Uma vez que o Interessado não logrou comprovar através de documentos idôneos o suposto empréstimo contraído, este não deve ser considerado como recurso no Fluxo Financeiro Mensal.

Em relação aos supostos lucros distribuídos por seus postos de gasolina, se repetem neste ponto as mesmas falhas apontadas acima na impugnação do Interessado.

O Interessado não comprovou através de documentos idôneos o efetivo recebimento de tais lucros supostamente distribuídos. Se limitou a apresentar os Comprovantes de Rendimentos de fls. 32/35 emitidos pelas pessoas jurídicas das quais era sócio.

A autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 531/532) no sentido de que a fiscalização verificasse:

“junto às empresas AUTO POSTO E SERVIÇO BAM BAM LTDA, CNPJ n.º 03.325.858/000114, POSTO DE GASOLINA JÓIA DE VIZEU LTDA. CPNJ n.º 42.199.000/000102, LS POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA CRUZ LTDA. CNPJ n.º 68.632.249/000153, e POSTO DE GASOLINA DUZENTOS LTDA, CNPJ n.º 34.174.151/000188, se os lucros efetivamente pagos ao impugnante no

ano-calendário de 2003 estão compatíveis com o lucro presumido, deduzidos os impostos e contribuições correspondentes, ou se compatíveis com o valor do lucro contábil e lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos-base anteriores, caso a parcela de lucros ou dividendos sejam excedentes ao valor determinado pelo lucro presumido, juntando documentação comprobatória das informações coletadas”.

No relatório final da diligência (fls. 810/813), a fiscalização concluiu que a participação do Interessado nas pessoas jurídicas Auto Posto Bam Bam e Jóia de Vizeu permitiria a distribuição de lucros considerados como rendimentos isentos de apenas R\$ 6.628,16 e R\$ 2.092,43, respectivamente, no ano-calendário 2003. Em relação às pessoas jurídicas Posto de Gasolina Duzentos e Posto de Abastecimento Santa Cruz, optantes pela tributação com base no Lucro Real, não foram apresentados os documentos fiscais solicitados.

A fiscalização conclui, por fim, que “o contribuinte não comprovou o efetivo recebimento dos lucros alegados como distribuídos em 2003” (fl. 813).

Desta forma, uma vez que o Interessado não comprovou o efetivo recebimento de lucros distribuídos de suas empresas, bem como não está caracterizada a natureza isenta de tais rendimentos, não deve ser considerado como origem no Fluxo Financeiro Mensal a distribuição de lucros declarada na DIRPF/2004 no valor de R\$ 1.112.582,27.

Conclui-se, portanto, que o Interessado simplesmente alega sem comprovar supostas origens (empréstimos e lucros distribuídos) que justificariam os dispêndios realizados ao longo do ano-calendário 2003.

Assim sendo, deve ser mantida a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, estando caracterizada a omissão de rendimentos de R\$ 219.597,68, com fato gerador em 31/08/2003, quando verificou-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados (art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamentos do presente voto, destaque-se que:

* improcede a alegação do Recorrente referente ao cerceamento do direito de defesa e quebra do devido processo legal, por ausência de intimação acerca do resultado da diligência fiscal determinada pela DRJ. Isto porque, conforme se infere do AR de p. 814, verifica-se que o Contribuinte foi regularmente cientificado, em 08/09/2011, dos termos do relatório de diligência fiscal de p.p. 810 a 813;

* no que tange à alegação de comprovação dos empréstimos realizados pela esposa, Sra. Marisa de Souza Leite, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00, conforme reconhecido nos autos do processo 18471.001366/2006-19, impõe-se destacar que no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-002.113, referente ao julgamento do referido processo, não há qualquer menção e/ou demonstração no sentido de que a Sra Marisa de Souza Leite teria emprestado efetuado os empréstimos a que alude o ora Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior